AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.802 - SP (2018/0220727-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E OUTRO(S) - SP159616
AGRAVADO	:	CELINA MORENO NICOLIELO
AGRAVADO	:	EDUARDO MORENO NICOLIELO
AGRAVADO	:	ELIZABETE MORENO NICOLIELO NOVISCKI
AGRAVADO	:	MARIANA MORENO NICOLIELO
AGRAVADO	:	MARCELO MORENO NICOLIELO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MELOSI SÓRIA E OUTRO(S) - SP147095

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. ALEGADA AFRONTA AO ART.1º, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS AO MANEJO DA DEMANDA EXECUTIVA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fl. 305, e-STJ):

AÇÃO MONITORIA. Compra e venda de cana de açúcar. Nota fiscal. Ré que não nega a transação, alegando apenas que a cana entregue era de péssima qualidade. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: Apresentação da nota fiscal comprovando a transação. Ausência de comprovação de pagamento e tão pouco da alegada baixa qualidade da cana de açúcar entregue. Sentença mantida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de que foram fixados de forma excessiva. OCORRÊNCIA: Cabível a sua redução em homenagem aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade. Sentença reformada apenas neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 313-320, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 373 do CPC; e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/81, sustentando, em síntese: a) que houve equivocada valoração e distribuição da prova coligida aos autos; e b) há incidência de correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação.

Em decisão monocrática (fls. 331-332, e-STJ), a Corte local inadmitiu o processamento do apelo nobre ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 335-346, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos acima indicados.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Inicialmente, no que se refere à indica afronta ao art. art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/81, o pleito não pode ser conhecido, uma vez que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 356/STF e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida nesse dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos

dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 963.911/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 28/09/2017)*

Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu que os autores juntaram elementos de prova suficientes para o manejo da ação monitória, e a empresa requerida não comprovou suas alegações no sentido de desconstituir o crédito buscado, assim se pronunciando quanto aos referidos pontos (fls. 308-309, e-STJ):

> *A ré não nega a transação, porém, insurge-se contra o valor porque a cana de açúcar entregue seria de baixa qualidade, uma vez que o seu ATR - Açúcar Total Recuperável estava muito abaixo da média praticada na região.*
> *Entretanto, não trouxe nenhum documento que comprovasse sua afirmação.*
> *Inexiste nos autos prova de que tenha havido prévio acordo acerca da qualidade exigida e tão pouco da insurgência da ré em relação à qualidade da cana de açúcar entregue.*
> *Não há também nos autos documento algum que demonstre efetivamente que a cana de açúcar entregue pelos autores era de baixa qualidade. Ressalte-se que a qualidade da cana de açúcar deveria ser analisada de forma técnica por um especialista e comprovada nos autos por um laudo, que não pode ser substituído pelo depoimento de uma testemunha.*

> *Ademais, se a qualidade não era boa ou se o valor cobrado estava incorreto, a ré não deveria ter emitido a nota fiscal como lançada. Não há sequer prova de eventual notificação aos autores insurgindo-se contra a qualidade da cana de açúcar entregue.*
> *O que impede a prova escrita de se transformar em título executivo é a eficaz impugnação da embargante aos documentos apresentados pelos autores.*
> *Não basta a apresentação de embargos sem a direta impugnação da prova escrita apresentada.*

Logo, para que se entenda pela insuficiência dos documentos que embasaram a ação monitória, seria imprescindível desfazer a afirmação contida no aresto recorrido, o que ensejaria em rediscussão da matéria fática e probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator